



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. Vinicius Farah)

*Dar-se o direito à família de uma **CESTA BÁSICA NACIONAL** de alimentos e de produtos higiênicos para quem dela necessitar, através do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – **SISAN**, criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, enquanto perdurar a pandemia do COVID -19.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art.3º.....  
.....  
.....

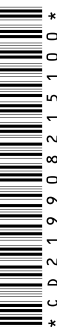
Parágrafo único. **O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN**, criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, deverá garantir a distribuição de **CESTA BÁSICA NACIONAL** acrescida de produtos higiênicos, a quem dela necessitar. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em primeiro lugar, é importante registrar que o Brasil e o Mundo estão atravessando uma situação gravíssima oriunda da pandemia causada pelo vírus COVID-19.

Começo mostrando dados da Pesquisa Nacional da **Cesta Básica** de Alimentos realizada pelo Dieese, divulgados na segunda-feira, 8/3,



\* C B D 2 1 9 9 0 8 2 1 5 1 0 0 \*



indicando que em 12 meses contados até janeiro de 2021, o custo da alimentação disparou no país, gerando perda de poder aquisitivo do salário mínimo, exclusão e fome. Mais de 20% da população vive em situação de insegurança alimentar, segundo o IBGE.

Nesse começo de 2021, o salário mínimo consegue adquirir pouco mais que 1,7 cesta básica, a menor relação desde 2005. O valor do salário mínimo no Brasil está abaixo da média mundial (US\$ 486.00) e é também inferior ao de países das Américas (US\$ 668.00), considerando a metodologia de paridade do poder de compra, a partir de cálculos da Organização Internacional do Trabalho ([OIT](#)).

Importante registrar que o salário mínimo é referência de rendimento para 50 milhões de pessoas no Brasil (cerca de 24% da população total), dos quais pouco mais de 24 milhões são beneficiários do INSS (aposentados ou pensionistas); aproximadamente 12 milhões são empregados nos setores privados ou públicos; e quase 10,5 milhões são trabalhadores por conta própria.

Em janeiro de 2021, já não há pagamento do Auxílio Emergencial, o que significa que cerca de 65 milhões de brasileiros, que receberam parcelas do benefício entre abril e dezembro de 2020, estão agora sem renda. O número de famílias em extrema pobreza no cadastro único para programas sociais do governo federal alcançou o maior número desde o final de 2014, superando a casa de 14 milhões.

De acordo com dados do [Ministério da Cidadania](#), esse total de famílias equivale a quase 39,9 milhões de pessoas em situação de miséria no Brasil. São cidadãos com renda mensal per capita de até R\$ 89,00.

É imprescindível ponderar ainda que o cenário cataclísmico de insegurança alimentar tem seu quadro agravado diante da crise da Agricultura de Subsistência e da Agricultura Familiar, que segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) sustenta e emprega mais de 70 % da população rural e representa 77% dos estabelecimentos rurais. Nesse sentido, a pandemia exorbita, ainda mais, a redução do poder aquisitivo, e reflete, dessa forma, na disparidade da mesa dos brasileiros, comprometendo o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) dos cidadãos. Sob esse





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Vinicius Farah** - MDB/RJ

viés, torna-se, mister, a distribuição de cestas básicas nacionalmente a fim de minimizar o impacto financeiro que o COVID 19, impôs às famílias brasileiras.

Para finalizar, registro que essa proposta de lei é uma contribuição humanitária desse parlamentar Federal fluminense, para essa Casa Legislativa que exerce sua função essencial visando a melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

Sala das Sessões, 16 de março de 2021.

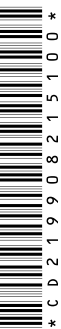
**VINICIUS FARAH**

Deputado Federal MDB-RJ

Apresentação: 16/03/2021 17:39 - Mesa

**PL n.923/2021**

Documento eletrônico assinado por Vinicius Farah (MDB/RJ), através do ponto SDR\_56324, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 9 9 0 8 2 1 5 1 0 0 \*